

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

Altera dispositivos da Lei n. 8742/93 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família, desde que vivam sob o mesmo teto, as seguintes pessoas:*

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida



D8862CE221

independente e para o trabalho, além daquela portadora de deficiências e insuficiências, tais como:

- a) neoplasia maligna (câncer);*
- b) portador do vírus da deficiência imunológica adquirida (HIV/AIDS);*
- c) outras doenças terminais.*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, insuficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com o da assistência médica, auxílio-doença, auxílio-acidente e aqueles oriundos de benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 salário mínimo.”

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3-A, com o seguinte teor:

§ 3º-A Para finalidade de cômputo, considerar-se-á renda mensal per capita a somatória dos valores referentes às receitas fixas e variáveis, subtraindo-se a somatória das despesas fixas e variáveis, dividindo-se o valor obtido pelo número de componentes do grupo familiar, considerando-se, para tanto:



D8862CE221

- a) Receitas fixas os valores provenientes de atividades cujos vencimentos são previsíveis, certos, invariáveis e freqüentes, recebidos em datas previamente determinadas, tais como salários, benefícios previdenciários, pensão por morte, pensão de alimentos, aposentadorias de qualquer natureza, auxílio acidente, auxílio doença, vencimentos provenientes de trabalhos autônomos e de atividades profissionais liberais, entre outras.
- b) Receitas variáveis os valores provenientes de atividades esporádicas, incertas, eventuais, de pouca monta, não tabeladas, tais como as oriundas de trabalhos informais, doações de entidades não governamentais, de entidades religiosas, de associação de amigos do bairro, de familiares e outras formas de complementação do orçamento doméstico provenientes de programas sociais Federais, Estaduais e Municipais, entre outras.
- c) Despesas fixas aquelas imprescindíveis para a garantia mínima de sobrevivência do grupo familiar, tais como gastos com o pagamento de aluguel, água, luz, condomínio, a alimentação, o gás de cozinha, entra outras.
- d) Despesas variáveis aquelas tidas como necessárias por uma condição orgânica individual, e/ou, porque são impostas pelos padrões culturais contemporâneos, mas que apenas são empregadas pela família quando há disponibilidade ou quando não são obtidas por meio de recurso público, tais como as despesas com telefone, medicamentos, convênio médico, odontológico e/ou hospitalar, entre outras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



D8862CE221

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a existência de divergência entre os procedimentos e os critérios utilizados nos postos de atendimento do INSS nas diferentes regiões do país, fazendo com que o atendimento à população seja desigual, o presente projeto de lei visa uniformizar os procedimentos e critérios adotados e dar maior transparência à atuação dos postos do INSS.

Este projeto apresenta uma inovação no ordenamento jurídico, pois estabelece o conceito de renda *per capita* e o método para fins de seu cálculo, o que até o presente momento não possui previsão legal.

Tal conceito tem como base a teoria da hierarquização das necessidades humanas de Abraham H. Maslow¹, considerando que a satisfação das necessidades humanas primárias e secundárias do grupo familiar depende da ajuda residual de terceiros.

Outrossim, os conceitos e padrões adotados por meio da presente proposição estão em plena consonância com a previsão contida no art. 117 do Estatuto do Idoso, que previu a edição de lei revendo os critérios de concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo país.

Além disso, o projeto visa adequar-se à maioridade civil aos 18 anos, nos termos fixados pelo Código Civil de 2002, e vem também firmar as diretrizes estabelecidas nos artigos 4º e 5º da própria Lei nº

¹ Teoria da hierarquização das necessidades humanas, segundo **Abraham H. Maslow**: Os indivíduos possuem necessidades distintas de acordo com uma série de variáveis intrínsecas e/ou extrínsecas. Somente passam a buscar a satisfação de uma necessidade de nível superior quando a imediatamente inferior já estiver de modo pleno: 1) **Primárias**: a) necessidades fisiológicas: são necessidades físicas como; sexo, bebida, comida sono etc.; b) Segurança (habitação): a contrapartida da insegurança natural das pessoas; estabilidade, proteção, livre do perigo; um abrigo; uma estrutura, uma ordem etc.; 2) **Secundárias**: a) social: a necessidade endógena de amar e ser amado, ter amizade, vínculos familiares, intimidade etc.; b) estima: O sentimento das pessoas de sentirem-se valorizadas pelos que as rodeiam; sua auto-estima; o desejo de sentir-se importante, competente e valorizado. C) auto realização: O desejo dos indivíduos de renovar e reciclar seu potencial; tornar-se cada vez mais o que cada um seria capaz de ser.



8.742/93, no sentido de garantir a assistência social à população necessitada, além de atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal padronização evitará a ocorrência de conflitos e, conseqüentemente, ensejará a diminuição do ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, além de possibilitar a responsabilização por danos morais e materiais do chefe do posto de atendimento que negar o benefício indevidamente ao cidadão, de forma a garantir maior segurança à população que depende do recebimento dos benefícios do INSS.

Sala das Sessões, de de 2007.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA



D8862CE221